

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO DE MARINGÁ

### 1) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2024, 002/2024 E 003/2024 QUANTO AO ITEM 3 DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E DO RESULTADO DA ANÁLISE:

*“Conforme a legislação vigente, os doadores de medula óssea devidamente cadastrados nos registros oficiais têm direito à isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos. Contudo, ao analisar o Edital Nº 001/2024, No item 3, verifiquei que não há menção ou disposição referente a essa isenção para doares de medula, o que contraria diretamente a legislação mencionada.*

*Diante do exposto, solicito a retificação do edital para inclusão da previsão legal de isenção de taxa de inscrição para doadores de medula óssea. A ausência dessa informação fere o princípio da legalidade e pode prejudicar a participação de cidadãos que, por direito, deveriam ser beneficiados por tal medida.”*

#### **RESPOSTA: Indeferido**

Não deve prosperar referido recurso tendo em vista que o o item apontado pelo recorrente já fora corrigido e divulgado no edital publicado em 16 de janeiro de 2024 - complementação do edital de abertura. Dessa forma, indefere-se o pedido, mantendo-se os requisitos para isenção conforme edital outrora publicado.

*“Em consonância com o edital 1.5 solicito alteração do edital no que se refere ao item 3 - Pedido de isenção da taxa de inscrição. No edital publicado pela instituição FAUEL há a especificação que será concedida isenção total nos seguintes casos:*

- a) o candidato deverá encontrar-se desempregado e com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos brutos vigentes no país; ou*
- b) candidato pessoa com deficiência, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos brutos vigentes no país; ou*
- c) doadores de sangue.*

*No entanto, considerando a Lei Estadual nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017 com alteração dada pela Lei no 20.310, de 10 de setembro de 2020, o direito de requerer a isenção em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná é estendido aos doadores de medula óssea.*

*Pode-se observar que concursos recentes no município, como o realizado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, observaram o preconizado pela legislação estadual conforme link a seguir: <http://www.prh.uem.br/res/concurso-publico/tecnico-administrativo-edital-no-151-2023-prh-2013-concurso-publico-agente-universitario-de-nivel-medio/edital-151-2023-prh.pdf/view>*

*Desse modo, solicito que o edital 002/2024 seja alterado de forma a conceder a isenção total do valor de inscrição aos doadores de medula que comprovarem o cadastro em data anterior à publicação do edital junto ao REDOME. Ademais, considerando a especificidade da doação de medula óssea (necessidade de compatibilidade genética), não é legítimo exigir que a doação tenha sido efetivada.”*

#### **RESPOSTA: Indeferido**

Não deve prosperar referido recurso tendo em vista que o o item apontado pelo recorrente

---

Rua Espírito Santo, 1809, CEP 86010-510, Londrina -Paraná, Fone/Fax: (43)3321-3262

já fora corrigido e divulgado no edital publicado em 16 de janeiro de 2024 - complementação do edital de abertura. Dessa forma, indefere-se o pedido, mantendo-se os requisitos para isenção conforme edital outrora publicado.

## **2) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 002/2024 QUANTO AO ITEM 9 REFERENTE A PROVA DE TÍTULOS:**

*"Em relação à prova de títulos para os cargos de odontólogo, o item 9.5 do Edital estabelece que: "Os certificados/declarações ou diplomas deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas, a comprovação da apresentação e aprovação da monografia/artigo científico. Caso o histórico escolar ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração ou diploma não será aceito". Ocorre que, desde 2018, através da Resolução no 01/2018 CNE/CES do Ministério da Educação, a apresentação de Monografia/artigo científico NÃO É MAIS OBRIGATÓRIA para a obtenção do título de pós-graduação.*

*Ademais, tal determinação pode ofender os princípios da igualdade, da impessoalidade e da isonomia, já que estará privilegiando eventuais candidatos que apenas apresentaram trabalho de conclusão de curso, em detrimento de outros que possuam igual conhecimento e capacidade técnica. Dessa forma, considerando que o edital estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de certificado de conclusão de curso com monografia/artigo científico para a obtenção da pontuação no título de especialista/pós-graduado, requer-se que seja retirada tal condição, mantendo-se apenas para os casos de títulos de mestrado e doutorado, onde a apresentação do trabalho de conclusão de curso é obrigatório conforme as normativas atualmente vigentes do MEC."*

### **RESPOSTA: Parcialmente deferido**

Com relação à irrisignação do impugnante quanto aos critérios a serem aplicados na avaliação de títulos, ressalta-se que o certame conta com documentos expedidos pelo Brasil inteiro, e que o ano da conclusão dos cursos passíveis de pontuação variam demais, dependendo do ano da conclusão.

Esclarece-se, portanto, que a partir de análise técnica do pleito, constatou-se que algumas instituições não possuem o trabalho de conclusão do curso, portanto os documentos que não constem tal observação serão pontuados desde que constem a conclusão. Dessa forma, mantém a integridade do certame, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da isonomia.

## **3) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 002/2024 QUANTO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**

*"Solicito averiguação e eventual incrementação do edital 002\_2024, referente ao Anexo III Conteúdo Programático - Conteúdo Específico, para o cargo de Engenheiro Civil. O referido item não aponta e discorre sobre a parte de "Legislações municipais e suas alterações", visto que é um material importante e recorrente no estudo para concursos na área."*

### **RESPOSTA: Indeferido**

*Não prospera referido recurso, tendo em vista que o conteúdo programático específico em questão foi validado por profissional da área, efetivando a real necessidade da seleção mais eficiente de candidatos habilitados à função pública em questão. Além disso, as leis municipais e suas alterações não constam no conteúdo programático de cargo de nível superior ou outro cargo que tenha um conteúdo programático específico vasto e/ou extenso.*

**4)IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001/2024 - REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2024 – SEGEP REFERENTE AS PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS)**

“Buscando adicionar mais profissionais ao seu quadro permanente de pessoal, o município de Maringá iniciou em janeiro de 2024 o Concurso Público nº 003/2024 para a contratação de ACS pelo regime celetista, conforme o Edital nº 001/2024.

*No entanto, observa-se irregularidades que devem ser sanadas.*

*No item 10 do edital impugnado consta que os candidatos à função de ACS deverão passar por prova de caráter classificatório e eliminatório de aptidão física.*

*(...)*

*Recorda-se que, considerando a relevância da atuação dos ACS e ACE no desenvolvimento da saúde pública brasileira, tais profissionais possuem um criterioso regramento no ordenamento jurídico pátrio, inclusive com disposições inseridas na própria Carta Magna. De fato, com o advento da Emenda Constitucional nº 63/2010, restou explícito que o exercício da atividade das categorias, bem como os requisitos para tal exercício, devem ser disciplinados por lei federal. Nesse sentido, dispõe o § 5º do art. 198 da CF, com redação dada pela emenda em questão:*

*(...)*

*No caso, o teste de capacidade física não foi expressamente previsto na Lei 11.416/2006. A eventual inclusão de sua exigência em outros atos normativos inferiores não tem o efeito de legitimá-la.*

*O conceito da expressão lei se refere, exclusivamente, à regra jurídica aprovada na via parlamentar e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. A sua ampliação para abranger outros elementos normativos não é tolerável pelo sistema jurídico, especialmente quando acarreta requisitos que dificultam o acesso a certames públicos.*

*(...)*

*Além de ilegal, a exigência mostra-se irrazoável: mesmo que as atividades dos ACS envolvam visitas domiciliares, estas são realizadas através de caminhadas de curta/média distância ou até mesmo utilizando-se veículos próprios dos trabalhadores ou da unidade básica de saúde, com motorista.*

*Portanto, não há sentido exigir dos futuros profissionais um preparo físico excepcional.*

*Aliás, a exigência do edital impugnado na presente demanda possui o rigor equiparável a concursos militares, prevendo testes de corrida de 12 minutos, shuttlerune flexão abdominal.*

*Assim, requer-se a retificação do edital para suprimir a exigência de teste de aptidão física.”*

**RESPOSTA: Parcialmente deferido**

*Considerando que a prova de aptidão física pode ser um critério de avaliação, haja vista a natureza do cargo exigir caminhada e longos períodos em pé e, por outro lado, entendendo a razoabilidade apresentada pela parte impugnante, ficou decidido pela retificação do edital. A retificação, portanto, visa atender a avaliação de teste físico de modo a exigir esforço condizente com o perfil do cargo.*

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS  
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA**